

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial e na Internet, da Declaração de Bens e Valores dos detentores de mandato eletivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que pretende estabelecer a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial e na Internet, da Declaração de Bens e Valores dos detentores de mandato eletivo, nas esferas federal, estadual e municipal.

Reza o art. 2º da proposição que a publicação da declaração dar-se-á no prazo de até quinze dias após a data da posse, por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, e compreenderá imóveis, móveis e semoventes, dinheiros, títulos, ações e quaisquer outros bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico.

A seu turno, o art. 4º determina que, ao término do mandato, deverá ser feita a atualização da Declaração de Bens e Valores e sua publicação pelos mesmos meios, juntamente com a declaração publicada quando da posse do declarante.

Na justificação, salienta o autor que a medida alvitrada tem caráter moralizador, buscando-se dar maior transparência ao patrimônio privado do homem público. Tenciona-se, com isso, permitir o exercício fiscalizatório da sociedade nos casos de corrupção e de enriquecimento ilícito por parte daqueles que detêm mandato eletivo.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, a requerimento de seu autor, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, também do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, do mesmo Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada no presente projeto de lei se insere na competência privativa da União, estando observados os requisitos pertinentes à iniciativa parlamentar concorrente, como previsto nos arts. 22, I, e 60, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, convém registrar que a matéria constante da presente proposição já é tratada, em parte, na Lei nº 8.730, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, funções ou empregos públicos, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive com o encaminhamento da declaração ao Tribunal de Contas da União, cujos dados e elementos deverão ser publicados, por extratos, no Diário Oficial da União.

De igual modo, o assunto vem sendo observado na legislação eleitoral, nomeadamente em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que, nos últimos pleitos, tem disponibilizado na *Internet* a declaração de bens e a prestação de contas das campanhas dos candidatos a cargos eletivos, tornando-as acessíveis a qualquer pessoa que tenha interesse nelas, aí incluídos os meios de comunicação social.

Assim, tem-se como adequada a disciplina da matéria em lei específica. Os objetivos perseguidos pela medida ora proposta são o de dar publicidade à declaração de bens do detentor de mandato político e o de permitir verificar se a sua variação patrimonial é compatível com os ganhos por ele auferidos no decurso do exercício do mandato eletivo.

A apresentação de declaração de bens é exigida no direito brasileiro como condição para o exercício de cargo, função ou emprego público ou como condição para o registro de candidatura. São situações que não se confundem com a ora cogitada, o que justifica a manutenção de lei esparsa no trato da questão.

No que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, o texto da proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, quanto ao mérito, a providência ora alvitrada vem ao encontro dos anseios da sociedade e do interesse público, orientação essa que já vem sendo adotada pela Justiça Eleitoral.

Na verdade, constitui uma tendência mundial a publicidade dos bens e rendas dos detentores de cargos eletivos. O candidato que se oferece ao julgamento dos cidadãos na disputa de mandato político tem compromissos com a moralidade e a transparência não só durante o processo eleitoral a que voluntariamente se submete, mas sobretudo após o pleito, quando eleito.

Assim, nada justifica que se esconda da sociedade a declaração de bens e de rendas daqueles incumbidos, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os princípios da impessoalidade e da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, expressam a vontade do titular do interesse público – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no exercício do múnus público que é confiado ao agente público.

Pelas precedentes razões, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.660, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em, 19 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

2008_17765_José Genoíno_180